



A Publicação é feita de conformidade com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.  
Em 28/05/2025

DIRLEG-AL  
Fls. 02  
PMSS

PROJETO DE LEI Nº 183/2025

**ENTRADA**

13 MAIO 2025

Ass. do Func. COASP

Dispõe sobre a condução, a circulação e a permanência de cães considerados potencialmente perigosos em vias e locais de acesso público no Estado do Tocantins e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º A condução, circulação e permanência de cães considerados perigosos em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público no Estado do Tocantins deverá ser feita obrigatoriamente com:

- I – coleira;
- II – guia curta de condução apropriada ao controle do animal;
- III – focinheira adequada à tipologia de cada animal;
- IV – outros instrumentos de segurança, como enforcador, sempre que necessário para a contenção do cão.

§ 1º Consideram-se cães perigosos, para os efeitos desta Lei, aqueles cuja força física, histórico comportamental ou características da raça representem potencial risco à integridade física de pessoas ou outros animais.

§ 2º Os tutores, possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições de segurança apropriadas, de modo a impossibilitar a evasão dos animais do local onde se encontrarem.

Art. 2º A condução dos cães de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por pessoa maior de dezoito anos, com capacidade física compatível para o efetivo controle do animal.

63 3212-5109

gabdepgutierres@gmail.com

Palácio Deputados João D'Abreu - Praça dos Girassóis

Palmas-Tocantins | CEP: 77.001-902

Parágrafo único. Na hipótese de condução do animal por menor de dezoito anos, os pais ou responsáveis legais responderão, nos termos da legislação vigente, por eventuais danos causados, bem como pelas infrações decorrentes do descumprimento desta Lei.

Art. 3º Os tutores, possuidores ou responsáveis por cães reconhecidos como perigosos serão integralmente responsáveis por danos físicos ou materiais causados pelos animais a terceiros em espaços públicos ou de acesso público.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator:

I – ao pagamento de multa administrativa,

II – às demais sanções cíveis e penais previstas em legislação.

§ 1º Havendo risco iminente à segurança pública, o animal poderá ser apreendido pelas autoridades competentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo estabelecer regras claras e preventivas para a condução, circulação e permanência de cães considerados potencialmente perigosos em vias e locais de acesso público no Estado do Tocantins.

A convivência com animais domésticos exige responsabilidade, especialmente quando se trata de raças com força física significativa ou histórico de agressividade. Infelizmente, tem sido cada vez mais comum o registro de ataques de cães a pessoas, muitos deles com consequências graves, e que demonstram a necessidade urgente de regulamentação.

No final de 2024, um idoso foi brutalmente atacado por um cão da raça pitbull ao sair de casa, sendo surpreendido pelo animal do vizinho e ficando gravemente

63 3212-5109

 gabdep@gutierres@gmail.com

ferido. Em outro caso amplamente noticiado, um comerciante faleceu após contrair raiva humana, doença que, segundo a própria família, foi transmitida por meio da mordida de um cachorro.

Esses episódios ilustram, de forma dolorosa, como a ausência de controle adequado e a negligência na guarda de animais potencialmente perigosos podem culminar em consequências trágicas.

Além dos danos físicos evidentes, muitas vítimas enfrentam traumas psicológicos profundos, com sequelas emocionais de longo prazo, principalmente quando envolvem crianças ou idosos. Somam-se a isso os impactos sobre o sistema público de saúde, que precisa absorver os atendimentos de urgência, tratamentos prolongados, internações e até suporte psicossocial, onerando os cofres públicos e mobilizando recursos humanos e materiais.

A presente proposição busca justamente preencher essa lacuna normativa, observando os princípios da prevenção e da responsabilidade civil, exigindo, para a condução desses cães, o uso obrigatório de equipamentos de segurança — como focinheira, guia curta e coleira — e restringindo sua condução a pessoas maiores de dezoito anos e com capacidade física adequada para controlá-los.

Estabelece-se, ainda, a responsabilidade civil plena dos tutores por eventuais danos causados, a possibilidade de sanções administrativas e penais e, em casos de risco iminente à segurança pública, a apreensão imediata do animal pelas autoridades competentes.

Trata-se, portanto, de uma medida que visa preservar vidas, prevenir acidentes e garantir a convivência segura entre pessoas e animais, reforçando a cultura da guarda responsável e da prevenção de danos.

Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de abril de 2025.

  
**GUTIERRES TORQUATO**  
Deputado Estadual

63 3212-5109

 gabdepgutierres@gmail.com

Palácio Deputados João D'Abreu - Praça dos Girassóis

Palmas-Tocantins | CEP: 77.001-902

[Imprimir](#)

**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

DIRLEG-AL  
Fls. 05  
Pmfs

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P4b2afab92e452ccf2c5571c402d04694K13981**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Autor: **GUTIERRES TORQUATO**

Enviada por: **Gutierrez Torquato (dep.gutierres.torquato)**

Descrição: **Dispõe sobre a condução, a circulação e a permanência de cães considerados potencialmente perigosos em vias e locais de acesso público no Estado do Tocantins e dá outras providências.**

Data de Envio: **13/05/2025 10:23:46**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**GUTIERRES TORQUATO**

